

A. I. Nº - 088502.1010/04-8
AUTUADO - SUPERRIBEIRO SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17.06.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0175-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO INSCRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade da ação fiscal argüida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/12/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 3.832,49 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas, no estabelecimento autuado situado na Praça da Bandeira, 39, na cidade de Jequié, diversas mercadorias (bebidas alcoólicas) estocadas desacompanhadas de documentação fiscal própria, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 06 a 08.

O autuado em sua defesa às fls. 16 e 17, impugnou o lançamento tributário argüindo que em 07/12/2004 o autuante compareceu ao estabelecimento e escolheu algumas bebidas dentre as mercadorias em estoque, sendo fornecidas as notas fiscais solicitadas. Diz que o autuante retornou em dois dias lavrando o Auto de Infração com base nos valores fixados nas prateleiras para a venda a consumidor final daqueles produtos, sob acusação de que as mercadorias se encontravam sem documentação fiscal.

Esclarece que o estabelecimento tem como atividade econômica a exploração do ramo de supermercado, e que todas as mercadorias foram adquiridas no mercado interno a fornecedores tradicionais, discordando do procedimento fiscal por entender que para ser apurado o fato alegado na autuação, teria que ser feito um levantamento quantitativo de estoques.

Além disso, alega que algumas mercadorias escolhidas são de baixo giro e foram adquiridas em exercícios anteriores a 2004, tendo juntado à sua defesa cópias de algumas notas fiscais.

Alegando que não incorreu em sonegação fiscal, cujas mercadorias que se encontravam depositadas foram adquiridas de forma regular, requer diligência e perícia por fiscais estranhos ao feito, e a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que o mesmo não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração.

Preposto fiscal estranho ao feito presta informação fiscal às fls. 49 a 51, dizendo que ao analisar os documentos às fls. 18, 19, 23 a 37 e 39 a 47, não assiste total razão ao autuado, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas acobertaram parte das mercadorias estocadas no estabelecimento.

Ressalta que estando as mercadorias estocadas no estabelecimento obriga-se o contribuinte a comprovar a sua procedência através da respectiva documentação fiscal, sendo apresentadas apenas notas fiscais de parte das mercadorias apreendidas.

Informa que examinou cuidadosamente os documentos fiscais anexos, considerando as diversas formas de apresentação dos produtos – caixa ou unidade – concluindo que restou sem comprovação da origem as seguintes mercadorias:

PRODUTO	MARCA/MODELO	UNID.	QUANT.SEM COMPROVAÇÃO.
Conhaque	Presidente 6x1	CX.	8,00
Conhaque	Domus 6x1	CX.	14,00
Conhaque	S.João da Barra 6x1	CX.	2,00
Outros	Campari Bitter 12x900	CX.	1,00
Vinhos	Dom Bosco 12x900	CX.	6,00
Conhaque	Dreher 12x1	CX.	1,00
Aguardente	51-Prassununga 12x965	CX.	13,00
Vermute	Cortezano 12x900	CX.	9,00
Aguardente	50 12x500	CX.	23,00
Conhaque	Dom Bosco 12x1	CX.	1,00
Rum	Montilla C.Branca 12x1	CX.	2,00
Vinhos	Piagentini 12x1	CX.	13,00
Vinhos	Canção 12x750	CX.	5,00
Vinhos	Catuaba Trop.12x500	CX.	13,00
Aguardente	Corote Pet 12x970	CX.	4,00
Genebra	Dubar 12x960	CX.	1,00
Conhaque	Imperial 12x500	CX.	19,00
Uisque	Chancelar	CX.	2,00
Vodka	Russinoff 12x980	CX.	4,00
Vodka	Banhaus 06x970	CX.	3,00
Vinhos	Pérgola 12X970	CX.	67,00
Vinhos	Frei Paulo 4,6 litros	CX.	44,00
Vinhos	Pérgola 4,6 litros	CX.	6,00

Ao final, opinou pela procedência parcial da autuação.

O processo foi submetido a Pauta Suplementar do dia 04/04/2005 para realização de diligência no sentido da comprovação dos preços unitários utilizados para a determinação da base de cálculo do imposto devido.

VOTO

Embora no corpo do Auto de Infração o fato esteja descrito como “estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso inidôneo”, no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 102421 à fl. 07 o motivo determinante da apreensão

foi o fato das mercadorias se encontrarem estocadas no estabelecimento sem a documentação respectiva, e é sobre esta é que passo analisar a lide.

A relação contendo as mercadorias apreendidas encontra-se no Termo de Apreensão e Ocorrências devidamente assinado pelo autuado.

A legislação tributária prevê que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior emissão de documentos fiscais. Porém, neste caso, conforme consta no referido Termo, o fato foi constatado no depósito do estabelecimento, e não se trata de mercadorias em trânsito, mas sim, de mercadorias estocadas no estabelecimento, sendo perfeitamente possível a comprovação a posteriori da origem das mercadorias.

Com relação aos documentos fiscais apresentados pelo autuado (cópias de notas fiscais de compras de todo o ano de 2004), concordo com o preposto fiscal que prestou a informação fiscal no sentido de que apenas as notas fiscais às fls. 18, 19, 23 a 37 e 39 a 47 comprovam a origem das mercadorias.

Desta forma, tendo sido apresentadas as notas fiscais que acobertam parte das mercadorias estocadas no estabelecimento, concluo que subsiste parcialmente a autuação, conforme demonstrativo abaixo, merecendo assinalar que os preços unitários utilizados para a determinação da base de cálculo, foram os valores fixados nas prateleiras para venda a consumidor final, conforme declarado pelo próprio autuado.

PRODUTO	MARCA/MODELO	UN.	Q	Q.COMP	S/COMP	P.UN.	VALOR	ALIQ	DIF ^a
Conhaque	Presidente 6x1	CX.	8,00		8,00	32,28	258,24	27	69,72
Conhaque	Domus 6x1	CX.	19,00	5,00	14,00	35,94	503,16	27	135,85
Conhaque	S.João da Barra 6x1	CX.	2,00		2,00	41,88	83,76	27	22,62
Outros	Campari Bitter 12x900	CX.	1,00		1,00	238,80	238,80	27	64,48
Vinhos	Dom Bosco 12x900	CX.	6,00		6,00	42,60	255,60	27	69,01
Conhaque	Dreher 12x1	CX.	3,00	2,00	1,00	83,88	83,88	27	22,65
Aguardente	51-Prassun.12x965	CX.	13,00		13,00	40,20	522,60	17	88,84
Vermute	Cortezano 12x900	CX.	9,00		9,00	58,20	523,80	27	141,43
Aguardente	50 12x500	CX.	23,00		23,00	13,20	303,60	17	51,61
Conhaque	Dom Bosco 12x1	CX.	1,00		1,00	53,40	53,40	27	14,42
Rum	Montilla C.Branca12x1	CX.	2,00		2,00	137,88	275,76	27	74,46
Vinhos	Piagentini 12x1	CX.	13,00		13,00	70,20	912,60	27	246,40
Vinhos	Canção 12x750	CX.	5,00	3,00	5,00	57,36	286,80	27	77,44
Vinhos	Catuaba Trop.12x500	CX.	13,00		13,00	16,20	210,60	27	56,86
Vinhos	Tropical 12x500	CX.	12,00	12,00		27,48	-	27	-
Aguardente	Corote Pet 12x970	CX.	4,00		4,00	29,88	119,52	17	20,32
Genebra	Dubar 12x960	CX.	1,00		1,00	128,40	128,40	27	34,67
Vodka	Natasha 12x1	CX.	3,00	5,00		101,40	-	27	-
Conhaque	Imperial 12x500	CX.	19,00		19,00	27,00	513,00	27	138,51
Uisque	Chancelar	CX.	2,00		2,00	75,36	150,72	27	40,69
Vodka	Russinoff 12x980	CX.	26,00	22,00	4,00	35,88	143,52	27	38,75
Conhaque	Imperial 06x890	CX.	3,00	10,00		24,90	-	27	-
Vodka	Banhaus 06x970	CX.	3,00		3,00	19,80	59,40	27	16,04
Vinhos	Padre Cícero 12x890	CX.	15,00	20,00		30,60	-	27	-
Vinhos	Catuab.Guaracy12x970	CX.	3,00	3,00		33,48	-	27	-
Vermute	Cortez.Mazzili 12x890	CX.	4,00	4,00		37,80	-	27	-
Aguardente	Composto 93 12x980	CX.	8,00	10,00		38,28	-	27	-
Vinhos	Pérgola 12X970	CX.	67,00		67,00	59,40	3.979,80	27	1.074,55

Vinhos	Padre Cicero 4,6 litros	CX.	83,00	100,00		10,90	-	27	-
Vinhos	Frei Paulo 4,6 litros	CX.	44,00		44,00	8,98	395,12	27	106,68
Vinhos	Pérgola 4,6 litros	CX.	39,00	33,00	6,00	19,90	119,40	27	32,24
TOTALS								10.121,48	2.638,24

Assim, considerando que as mercadorias se encontravam em estabelecimento inscrito no cadastro fazendário, completamente desacompanhadas da documentação correspondente, de acordo com o artigo 39, V, do RICMS/97, é devida a exigência do imposto, atribuindo-se ao autuado, por ser detentor das mercadorias em situação irregular, a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, sendo devido o imposto exigido por antecipação na forma prevista no artigo 125, inciso V, do RICMS/97, o que torna descabida a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, por não se encontrar elencada em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.1010/04-8**, lavrado contra **SUPERRIBEIRO SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.638,24**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA